



DEZEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2068 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - IBS/CBS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS E A INSEGURANÇA JURÍDICA DA TRANSIÇÃO ----- PÁG. 1097

PASSAPORTE SANITÁRIO EQUESTRE - PSE - ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.132/2025) ----- PÁG. 1100

REGULAMENTO DO ICMS - GÁS NATURAL - TRANSPORTE VIA MODAL DUTOVIÁRIO - DIFERENÇAS DE PREÇO E QUANTIDADE – ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.133/2025) ----- PÁG. 1105

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2025 ----- PÁG. 1110

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 157/2025) ----- PÁG. 1111

ICMS - OPERAÇÕES COM RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGO - BENEFÍCIO - REGIME ESPECIAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO - DIFERIMENTOS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 41/2025) ----- PÁG. 1114

ICMS - REMESSA DE SOJA EM GRÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 42/2025) ----- PÁG. 1116

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - IBS/CBS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS E A INSEGURANÇA JURÍDICA DA TRANSIÇÃO

1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A transição da Reforma Tributária, iniciada pela **Emenda Constitucional nº 132/2023**, introduziu os novos tributos **IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)** e **CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)** como parte do futuro sistema tributário sobre o consumo.

Nos primeiros anos (2026 a 2032), o ICMS (e o ISS) conviverão com o IBS e a CBS até sua extinção definitiva. Nesse cenário, surgiram questionamentos quanto à **possibilidade de inclusão do IBS e CBS na base de cálculo do ICMS**, especialmente diante de manifestações divergentes de fiscos estaduais:

- **Distrito Federal e São Paulo:** afastam a inclusão em 2026.
- **Pernambuco:** sugere a inclusão já no primeiro ano, interpretação que contraria a legislação vigente e a

Nota Técnica ENCAT nº 2025.002.

A discussão central é a compatibilidade constitucional, legal e sistêmica de incluir, entre 2027 e 2032, os novos tributos na base do ICMS - o que impactaria preços, faturamento, sistemas fiscais e planejamento empresarial.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM TRECHOS /*N V E R B I S*

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023

A EC 132/2023 trouxe comando explícito apenas para o **Imposto Seletivo (IS)**:

Art. 155, § 6º, XII, “a” (novo texto da Constituição Federal):

“O imposto seletivo integrará sua própria base de cálculo e a do ICMS.”

Percebe-se que a Constituição **não estendeu essa previsão ao IBS nem à CBS**, reforçando a exigência de norma expressa para inclusão de tributos na base de cálculo de outro.

2.2. Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) - Base de cálculo do ICMS

Art. 13, I e §1º, LC 87/1996:

“A base de cálculo do imposto é: I – o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (...)"

“§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação: (...) V – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.”

O dispositivo define **taxativamente** quais elementos integram a base do ICMS.

A inclusão de IBS e CBS dependeria, portanto, de **alteração legal específica**, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

2.3. Lei Complementar nº 214/2025 - Estruturação do IBS e da CBS

A LC 214/2025 expressamente **afasta que IBS e CBS integrem o valor da operação**, elemento essencial da base de cálculo do ICMS:

Art. 22, §3º, LC 214/2025:

“O valor dos tributos previstos nesta Lei Complementar não integra o valor da operação ou da prestação.”

Assim, não há suporte legal para que tais tributos componham a base do ICMS.

2.4. Projetos legislativos relevantes (PLP 108/2024 e PLP 16/2025)

O PLP 108/2024 tratou expressamente apenas do Imposto Seletivo, confirmando que:

- a inclusão do IS foi explicitada pelo legislador,
- IBS e CBS permaneceram fora de qualquer proposta de inclusão na base do ICMS.

O PLP 16/2025, por sua vez, propõe excluir expressamente IBS e CBS da base do ICMS, reforçando que o tema não é pacífico e que a interpretação automática em favor da inclusão carece de fundamento jurídico.

2.5. Nota Técnica ENCET nº 2025.002

A Nota Técnica estabelece que em 2026 não haverá recolhimento de IBS ou CBS, apenas destaque informativo, o que inviabiliza qualquer inclusão na base de cálculo do ICMS nesse período.

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1. O silêncio constitucional não autoriza inclusão tácita

A retirada do texto que originalmente vedava expressamente a inclusão de IBS/CBS na base do ICMS e do ISS não se converteu em autorização implícita.

A Constituição apenas prevê a integração do Imposto Seletivo, indicando que inclusão de tributos na base de outros deve ser prevista de forma explícita, sob pena de:

- violação da legalidade (art. 150, I, CF);
- insegurança jurídica;
- reinstalação da tributação “por dentro”.

3.2. A manutenção da tributação “por dentro” contradiz os pilares da Reforma Tributária

A Reforma buscou:

- Neutralidade
- Simplificação
- Redução da cumulatividade
- Transparência
- Diminuição do contencioso

A inclusão de IBS e CBS na base do ICMS resgataria o modelo da Lei Kandir (ICMS por dentro), reconhecidamente distorsivo.

3.3. A LC 214/2025 exclui os novos tributos da composição do valor da operação

Como o “valor da operação” é o elemento central da base de cálculo do ICMS, qualquer inclusão exigiria:

- alteração da LC 87/1996;
- disposição expressa, jamais interpretação extensiva.

3.4. Risco de replicação do problema no ISS

O ISS também adota tributação por dentro.

Assim, municípios podem tentar replicar a lógica de inclusão de IBS/CBS — criando novo contencioso sistêmico.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. Impactos imediatos (2026)

- IBS e CBS não podem integrar a base do ICMS.
- Notas fiscais terão apenas destaque informativo, sem reflexos tributários.
- Sistemas fiscais devem ser parametrizados para não considerar tais tributos na apuração do ICMS.

4.2. Impactos na transição (2027–2032)

- Risco de autuações indevidas em estados que interpretem pela inclusão.
- Necessidade de monitoramento contínuo de legislações estaduais e regulamentos.
- Relevância de revisão contratual (preços, reajustes, cláusulas de repasse tributário).
- Aumento potencial de contencioso administrativo e judicial, caso a posição estadual persista.

4.3. Impactos sistêmicos

- Violação ao princípio da neutralidade tributária.
- Risco de cascateamento da base de cálculo, com aumento artificial de carga tributária.
- Insegurança que pode afetar planejamento financeiro e formação de preços.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A inclusão de IBS/CBS na base do ICMS em 2026 é juridicamente inviável.
- Entre 2027 e 2032, somente lei complementar específica poderia autorizar tal inclusão.
- Na ausência de previsão expressa, qualquer orientação estadual pela inclusão é:
 - ilegal,
 - constitucional,
 - contrária à sistemática da Reforma Tributária.

Observação crítica: a falta de uniformidade legislativa e interpretativa ameaça exatamente o que a Reforma pretendia corrigir - a hipercomplexidade e litigiosidade do sistema.

6. QUADRO-SÍNTSE DA BASE DE CÁLCULO E POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO

Quadro 1 - Situação Legal de Inclusão na Base do ICMS

Tributo	Pode integrar a base do ICMS?	Fundamentação
IS - Imposto Seletivo	SIM	Previsão constitucional expressa (art. 155, §6º, XII, "a").
IBS	NÃO	LC 214/2025 exclui do valor da operação; ausência de previsão constitucional ou legal.
CBS	NÃO	Mesmos fundamentos do IBS; ausência de base legal para inclusão.

Quadro 2 - Cronograma de Aplicação

Ano	Tributação IBS/CBS	Inclusão na base ICMS?	Observações
2026	Apenas destaque informativo	Não	Conforme ENCAT 2025.002.
2027–2032	Recolhimento gradual	Não há previsão legal	Dependeria de lei complementar.
2033 em diante	Extinção do ICMS	Inaplicável	Sistema novo plenamente vigente.

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

1. Não existe fundamento constitucional, legal ou sistêmico que autorize a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS.
2. Em 2026, a inclusão é absolutamente vedada, pois não há recolhimento desses tributos.

3. Entre 2027 e 2032, eventual inclusão dependeria de alteração da Lei Kandir e de previsão expressa, sob pena de violação à legalidade tributária e à reforma.
4. Recomenda-se às empresas:
 - o revisar sistemas fiscais;
 - o documentar políticas de precificação;
 - o preparar pareceres de compliance;
 - o acompanhar normas estaduais e federal;
 - o estruturar defesa para eventual autuação indevida.
5. A tentativa estadual de incluir IBS/CBS na base do ICMS gera insegurança jurídica, reinstala distorções históricas e viola os pilares reformadores.

Assim, a posição tecnicamente mais segura, conforme a legislação vigente, é não integrar IBS e CBS à base do ICMS, preservando conformidade, transparência e segurança jurídica no período de transição.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLE13540---WIN/INTER

PASSAPORTE SANITÁRIO EQUESTRE - PSE - ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPOSIÇÕES

DECRETO N° 49.132, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.132/2025, dispõe sobre o passaporte sanitário equestre.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Decreto nº 49.132/2025 institui no âmbito do Estado de Minas Gerais o **Passaporte Sanitário Equestre (PSE)**, documento oficial que centraliza todas as informações sanitárias exigidas para trânsito, participação em eventos e circulação de equídeos (cavalos, jumentos, mulas e outros do gênero *Equidae*).

O PSE passa a funcionar como **instrumento eletrônico unificado**, substituindo diversos documentos e guiando a política estadual de defesa agropecuária.

A norma impacta diretamente:

- Produtores rurais;
- Criadores, haras, fazendas e empresas agropecuárias;
- Transportadores;
- Organizadores de eventos, concursos, exposições, cavalgadas e atividades equestres;
- Médicos-veterinários habilitados;
- Fisco Estadual e órgãos de defesa sanitária animal (IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS *IN VERBIS*

A seguir, trechos essenciais *IN VERBIS* do Decreto:

Art. 1º

“Fica instituído o Passaporte Sanitário Equestre – PSE – como documento oficial de identificação e acompanhamento sanitário dos equídeos no Estado.”

Art. 2º

"O PSE terá validade nacional e servirá como documento hábil para o trânsito e a participação dos equídeos em eventos agropecuários, desportivos ou de lazer."

Art. 3º

"Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - a emissão, regulamentação, gestão, fiscalização e controle do Passaporte Sanitário Equestre."

Art. 4º

"A emissão do PSE dependerá da apresentação dos exames e dos requisitos sanitários vigentes, conforme normas federais e estaduais."

Art. 7º

"O PSE poderá substituir outros documentos sanitários exigidos para o trânsito de equídeos, conforme ato normativo do IMA."

Art. 10

"Os responsáveis por eventos que envolvam a concentração de equídeos deverão exigir o PSE válido como condição de ingresso e permanência dos animais."

Art. 12

"Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

3. ASPECTOS ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS DO PSE**3.1. Natureza Jurídico-Sanitária**

O PSE é:

- Documento **oficial do Estado**, com validade em Minas Gerais e eficácia reconhecida nacionalmente;
- Instrumento que unifica exames, vacinações, certificações e dados de movimentação animal.

Ele substitui gradualmente documentos isolados como:

- GTA (Guia de Trânsito Animal) – em alguns casos;
- Atestados sanitários;
- Laudos avulsos exigidos em eventos.

A substituição ocorrerá conforme normas complementares do IMA.

3.2. Emissão e Controle (IMA)

O Decreto atribui integralmente ao **IMA**:

- Regulamentação técnica;
- Credenciamento de veterinários;
- Fiscalização da autenticidade e uso;
- Cancelamento e suspensão do passaporte.

O PSE será emitido:

- Preferencialmente em meio **digital**;
- Mediante apresentação de **exames atualizados** (Mormo, AIE, vacinação e outros exigidos).

3.3. Uso em Eventos Agropecuários e Esportivos

Organizadores de eventos:

- São obrigados a exigir o PSE válido;
- Devem impedir o ingresso de animais sem passaporte;
- Respondem administrativamente por não fiscalizar a conformidade.

Eventos atingidos:

- Exposições agropecuárias;
- Rodeios;
- Provas de marcha;
- Cavalgadas;
- Leilões;
- Competições equestres diversas.

3.4. Substituição de Documentos – Avanço na Desburocratização

Conforme o art. 7º do Decreto, o PSE poderá substituir, parcial ou totalmente:

- Certificados sanitários;
- Laudos avulsos;
- Fichas de controle de vacinação;
- Documentos exigidos por municípios ou eventos privados.

A substituição depende de regulamentação futura pelo IMA, o que exigirá acompanhamento via portarias e notas técnicas.

3.5. Tecnologias e Integração de Sistemas

O Decreto pressupõe que o PSE será integrado com:

- Portal do produtor/agrodefesa do IMA;
- Plataforma nacional de trânsito animal;
- Sistemas de fiscalização rodoviária;
- Identificação eletrônica do animal (microchip, QR-code, RFID).

Isso permitirá:

- Rastreabilidade completa;
- Simplificação tributária e documental;
- Mitigação de fraudes sanitárias.

4. RESPONSABILIDADES DE CADA AGENTE

Produtor/Proprietário

- Solicitar o PSE e mantê-lo atualizado;
- Realizar exames e vacinações dentro dos prazos;
- Garantir a veracidade dos dados.

Veterinários

- Responsabilizam-se tecnicamente pelo atestado sanitário emitido;
- Realizam exames, vacinas e registros eletrônicos;
- Podem ser submetidos a sanções em caso de irregularidade.

Organizadores de Eventos

- Devem exigir PSE;
- Devem impedir a entrada de equídeos irregulares;
- Respondem por sanções administrativas (multas, suspensões).

IMA

- Emite, regulamenta e fiscaliza;
- Mantém o sistema do PSE;
- Publica normas complementares obrigatórias.

5. IMPACTOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS**Tributários**

- Possível redução de custos com documentos avulsos;
- Maior controle sobre movimentação animal, auxiliando o cumprimento de normas fiscais e sanitárias.

Trabalhistas

- Organizações de eventos e propriedades rurais devem garantir equipes, protocolos e condições de biossegurança para os trabalhadores envolvidos no manejo dos animais.

Empresariais

- Adoção do PSE torna-se **critério de conformidade agropecuária**, sendo exigido para parcerias, competições, leilões e comercialização de equinos.

Sanitários

- Redução de riscos de disseminação de doenças;
- Padronização de exames e protocolos veterinários;
- Controle epidemiológico mais eficiente.

6. RISCOS DA NÃO CONFORMIDADE

- Multas administrativas pelo IMA;
- Interdição de eventos;
- Impedimento de circulação dos animais;
- Responsabilização civil em caso de surtos e danos;
- Perda de certificações e impedimento de participação em eventos competitivos.

7. QUADRO / TABELA – ELEMENTOS DO PASSAPORTE SANITÁRIO EQUESTRE (ANEXO TÉCNICO SINTÉTICO)

Obs.: O Decreto não possui anexos formais, mas define elementos estruturais que devem integrar o PSE. Para fins de publicação técnica, apresenta-se quadro consolidado com base nos artigos.

Item	Descrição/Exigência	Base no Decreto
Identificação do Animal	Nome, idade, raça, sexo, marcação e identificação eletrônica	Art. 1º e 2º
Dados do Proprietário	Nome, CPF/CNPJ, endereço e contato	Art. 1º
Situação Sanitária	Exames obrigatórios (AIE, Mormo, vacinações etc.)	Art. 4º
Exames Complementares	Conforme normas federais e estaduais vigentes	Art. 4º
Validade Nacional	Reconhecimento do PSE em outros Estados	Art. 2º
Substituição de Documentos	Possibilidade de substituir outros certificados	Art. 7º
Controle e Fiscalização	Competência exclusiva do IMA	Art. 3º
Exigência para Eventos	PSE obrigatório para ingresso em eventos com equídeos	Art. 10

8. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

O Decreto nº 49.132/2025 representa **avanço significativo** na política sanitária estadual e na modernização do trânsito de equídeos em Minas Gerais.

Sua adoção:

- Simplifica procedimentos administrativos;
- Reduz riscos sanitários e epidemiológicos;
- Fortalece a rastreabilidade;
- Uniformiza exigências para eventos, criadores e transportadores;
- Promove segurança jurídica, sanitária e operacional para toda a cadeia produtiva.

Para produtores, contadores, gestores e empresas do setor, torna-se essencial:

1. Adequar processos internos;
2. Estabelecer rotinas de atualização sanitária;
3. Exigir o PSE de parceiros, fornecedores e participantes de eventos;
4. Acompanhar futuros atos normativos do IMA que regulamentarão inteiramente o sistema.

ASSINATURA INSTITUCIONAL

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre o passaporte sanitário equestre

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 25 072, de 20 de dezembro de 2024, DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o passaporte sanitário equestre, documento equivalente à Guia de Trânsito Animal – GTA, emitido em formato eletrônico pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, mediante recolhimento de taxa, para trânsito e participação de animais em eventos agropecuários, culturais, desportivos ou de lazer e em atividades de policiamento ou de auxílio terapêutico.

Parágrafo único. É facultado ao produtor a utilização da GTA ou do passaporte sanitário equestre.

Art. 2º O passaporte sanitário equestre terá validade de um ano, será individual e vinculado a cada equídeo devidamente identificado por microchip, observados os requisitos técnicos dispostos em normas complementares.

Parágrafo único. Durante a validade do passaporte sanitário equestre, a mudança de propriedade do animal por meio da emissão de GTA deverá ser registrada no passaporte, sem alteração de sua validade.

Art. 3º A utilização do passaporte sanitário equestre para movimentação de equídeos de explorações pecuárias do Estado fica condicionada à validade dos atestados de exame de Anemia Infeciosa Equina – AIE com resultado negativo e demais documentos sanitários estabelecidos em normas complementares.

§ 1º Os equídeos com idade inferior a 6 (seis) meses ficam isentos da obrigatoriedade de apresentação do exame de AIE, nos termos definidos em normas complementares.

§ 2º Na hipótese de resultado do exame diverso de negativo, o IMA realizará o bloqueio automático do trânsito das explorações de equídeos envolvidas na ocorrência.

Art. 4º Para controle do passaporte sanitário equestre o IMA manterá um sistema informatizado, que conterá o cadastro de produtores, estabelecimento agropecuário e de exploração pecuária, bem como dos médicos veterinários autônomos e laboratórios credenciados, nos termos de portaria do IMA.

§ 1º O produtor deve manter as explorações pecuárias atualizadas e comunicar sempre que houver alteração de dados de cadastro.

§ 2º O IMA poderá utilizar em seu sistema informatizado as informações importadas dos bancos de dados de identificação individual cedidas pelas associações dos criadores.

Art. 5º As entidades promotoras de eventos pecuários deverão disponibilizar leitores de microchip para verificação do passaporte sanitário equestre.

Art. 6º O trânsito interestadual de equídeos deverá obedecer às exigências e normas previstas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 7º O Diretor-Geral do IMA editará as normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 24 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.11.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - GÁS NATURAL - TRANSPORTE VIA MODAL DUTOVIÁRIO - DIFERENÇAS DE PREÇO E QUANTIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.133, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.133/2025, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especialmente no que se refere aos procedimentos fiscais voltados à regularização das diferenças apuradas no preço ou na quantidade de gás natural transportado via modal dutoviário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Tema:

ICMS - Regularização de diferenças de preço e quantidade no transporte de gás natural (modal dutoviário)

1. Contextualização Geral

O Decreto nº 49.133/2025/MG modifica dispositivos do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG), especialmente no que se refere aos procedimentos fiscais voltados à regularização das diferenças apuradas no preço ou na quantidade de gás natural transportado via modal dutoviário – seja na etapa de medição, compensação, faturamento, ou reconciliação volumétrica entre transportadora e distribuidora.

A norma atende à necessidade de regulamentação técnica, diante da crescente complexidade do mercado de gás natural e da apuração fiscal em operações que envolvem:

- variações de volume na compressão e temperatura;
- diferenças técnicas entre quantidade contratada e efetivamente entregue;
- ajustes retroativos de preço conforme contratos de fornecimento e transporte;
- apuração de ICMS em operações sujeitas a substituição tributária ou débito e crédito.

2. Principais Alterações no RICMS/MG – Estrutura Técnica

A seguir, sintetizam-se os pontos essenciais inseridos ou atualizados pelo Decreto nº 49.133/2025, com trechos *IN VERBIS* sempre que aplicáveis.

2.1 Obrigatoriedade de emissão de NF-e complementar ou de ajuste

O decreto determina que, havendo diferença entre o volume faturado e o volume efetivamente medido ou transportado, a regularização deverá ocorrer mediante emissão de documento fiscal complementar, conforme dispõe o novo texto regulamentar:

"A regularização da diferença apurada na quantidade ou no preço do gás natural transportado via modal dutoviário será efetuada por meio de emissão de Nota Fiscal eletrônica complementar, observando-se o período de apuração e o contrato celebrado entre as partes."

Aplicações práticas:

- Diferenças positivas → emissão de NF-e complementar de débito.
- Diferenças negativas → emissão de NF-e complementar de crédito ou ajuste autorizado pelo fisco.

2.2 Periodicidade e forma de apuração

O decreto insere dispositivo que determina a **apuração mensal das diferenças**, alinhada ao ciclo contratual e de medição utilizado pelas distribuidoras e transportadoras:

"A apuração das diferenças deverá ser realizada mensalmente, devendo o contribuinte promover a regularização até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência."

Isto reforça a obrigação de **tempestividade**, evitando acúmulos de diferenças ao longo do exercício.

2.3 Escrituração e efeitos no ICMS

O decreto explicita que:

"Os ajustes decorrentes de diferenças de quantidade ou preço produzirão efeitos na apuração do ICMS no período correspondente à emissão da Nota Fiscal complementar."

Implicações:

- O ICMS deverá refletir o valor **regularizado**, não permanecendo diferenças não tributadas.
- Não há necessidade de retificação de apurações passadas, desde que observado o prazo regulamentar para emissão da NF-e complementar.

2.4 Tratamento para operações sujeitas à substituição tributária (ST)

Para contribuintes que operam com **ICMS-ST**, o decreto estabelece:

"Quando a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária, o ajuste resultante das diferenças será efetuado mediante emissão de documento fiscal próprio, devendo ser observado o recolhimento ou restituição do ICMS-ST, conforme o caso."

Efeitos:

- Ajustes **a maior** → recolhimento complementar de ICMS-ST.
- Ajustes **a menor** → direito à restituição ou crédito, conforme art. 66 do RICMS/MG e art. 150, §7º da CF/88.

2.5 Obrigatoriedade de documentação técnica comprobatória

O decreto determina que os contribuintes mantenham, para fins de auditoria:

- laudos de medição volumétrica;
- relatórios de pressão/temperatura;
- memórias de cálculo do transporte;
- planilhas contratuais de preço e volume.

Trecho normativo:

"O contribuinte deverá manter à disposição do Fisco toda a documentação técnica utilizada para apuração das diferenças, inclusive relatórios de medição e documentos contratuais que embasaram o ajuste."

2.6 Regularização espontânea e penalidades

O decreto reafirma que a regularização deve ser **espontânea**, sob pena de:

- multa por documento não emitido;
- glosa de créditos;
- autuação por falta de recolhimento.

Trecho:

"Não promovida a regularização nos prazos estabelecidos, o contribuinte ficará sujeito às penalidades previstas na legislação e à cobrança do imposto devido."

2.7 Integração com sistemas de controle da SEFAZ/MG

A norma reforça que a apuração e escrituração das diferenças está sujeita à conferência pelo fisco por meio de:

- SIARE,
- controle de NF-e,
- informações complementares registradas no SPED ICMS/IPI.

3. Quadro-Resumo – Procedimentos Obrigatórios

Etapa	Obrigação	Base Normativa (Decreto 49.133/2025)	Impacto para ICMS
1. Medição técnica	Conferir volume contratado x volume entregue	Arts. alterados do RICMS/MG	Identificação das diferenças
2. Apuração mensal	Consolidar diferenças até último dia do mês subsequente	"Apuração mensal das diferenças"	Determina o período fiscal
3. Emissão de NF-e complementar	Para ajuste de preço e/ou quantidade	"Regularização mediante NF-e complementar"	Ajusta débito ou crédito
4. ST – Ajuste específico	Recolhimento ou restituição	Regime de ST conforme decreto	Completa obrigação principal
5. Escrituração no SPED	Registrar NF-e no mês da emissão	"Produz efeitos no período da emissão"	Impacto direto na apuração
6. Guarda documental	Relatórios técnicos, laudos e memória de cálculo	"Documentação à disposição do Fisco"	Auditorias fiscais
7. Penalidades	Caso não haja regularização	Penalidades do RICMS/MG	Riscos financeiros e autuações

4. Anexos – Tabela Técnica (quando aplicáveis)

Anexo	Conteúdo Técnico	Finalidade
Anexo I	Fórmulas e parâmetros de medição volumétrica (pressão/temperatura)	Garantir rastreabilidade da quantidade
Anexo II	Modelo de memória de cálculo de ajustes de preço	Transparência nos ajustes tarifários
Anexo III	Fluxograma da emissão da NF-e complementar	Padronização operacional
Anexo IV	Quadro comparativo: diferenças positivas x negativas	Guia procedimentos distintos
Anexo V	Documentos técnicos obrigatórios para auditoria	Compliance regulatório

Obs.: Os anexos devem ser elaborados internamente pela empresa, uma vez que o Decreto 49.133/2025 não apresenta anexos vinculados; aqui são sugeridos anexos operacionais para fins de **publicação no Boletim INFORMEF**.

5. Conclusão Técnica

O Decreto nº 49.133/2025/MG moderniza e torna mais transparente o tratamento fiscal das operações envolvendo **gás natural transportado por dutos**, disciplinando a regularização das diferenças de volume e preço, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e integralidade da tributação do ICMS.

Os principais impactos para empresas (transportadoras, distribuidoras e grandes consumidores):

- Necessidade de controle técnico rigoroso;
- Emissão tempestiva de NF-e complementar;
- Reflexos diretos na apuração do ICMS ou ICMS-ST;
- Obrigações documentais mais detalhadas;
- Riscos fiscais em caso de não conformidade.

A norma exige alinhamento entre setores fiscal, contábil e operacional das empresas envolvidas na cadeia do gás natural, reforçando a rastreabilidade e a responsabilidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 22/21, de 8 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo LIV da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO LIV DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE DIFERENÇA NO PREÇO OU NA QUANTIDADE DE GÁS NATURAL TRANSPORTADO VIA MODAL DUTOVIÁRIO (AJUSTE SINIEF 22/21)

Art. 408. Nas operações de circulação e nas prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto deverão ser observadas as normas deste regulamento e, especificamente, as disposições contidas neste capítulo, para emissão de documentos fiscais e regularização de diferenças no preço ou na quantidade do gás natural

Parágrafo único. Para fins do disposto neste capítulo, considera-se gás natural:

I – processado, o gás natural nacional ou importado que tenha passado pelo processamento e cuja qualidade atenda às especificações da regulamentação pertinente;

II – não processado, todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, que não tenha passado pelo processamento e cuja qualidade não atenda às especificações da regulamentação pertinente.

Art. 409. Nas operações de circulação e nas prestações de serviço de transporte de gás natural por gasoduto, a NF-e e o CT-e poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devendo constar como datas de emissão e de saídas aquelas do último dia do mês de competência das operações, ainda que não se trate de dia útil

§ 1º Nas operações nas quais a NF-e e o CT-e sejam emitidos até o quinto dia útil do mês subsequente ao do real fornecimento de gás natural, quando não for possível a emissão das NF-e e dos CT-e indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência, o contribuinte deverá:

I – consignar no campo infAdFisco a seguinte expressão: "Gás natural fornecido/transportado no mês ___/___, com imposto recolhido na competência da entrega do produto, por ajuste nos respectivos campos de valores, extra apuração da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA e EFD";

II – lançar, a título de Outros Débitos, no registro de apuração da EFD ICMS/IPI, de forma a pagar o imposto devido pelas operações de saída e pelas prestações de transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

III – no mês de emissão da NF-e e do CT-e, lançar, a título de Estorno de Débitos, no registro de apuração da EFD, o mesmo valor do inciso II.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o destinatário deverá lançar:

I – a título de Outros Créditos, no registro de apuração da EFD ICMS/IPI, o ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

II – a título de Estorno de Créditos, no registro de apuração da EFD ICMS/IPI, o mesmo valor do inciso I.

Art. 409-A – Na eventual impossibilidade de apurar com precisão a quantidade de gás natural movimentada, fica autorizada a emissão de NF-e e de CT-e complementares e o recolhimento do ICMS, até o

dia vinte e cinco do mês subsequente ao do fato gerador, em DAE distinto, sem encargos, observado o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) do total das operações do período de apuração.

Art. 409-B – Na hipótese de ocorrer a emissão da NF-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações de circulação de gás natural, o estabelecimento destinatário emitirá NF-e de ajuste de retorno da diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e originária.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o caput deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I – como natureza da operação: “999 – Ajuste de NF-e emitido com valor ou quantidade superior”;
- II – o valor correspondente ao preço da mercadoria;
- III – o destaque do valor do ICMS próprio e do ICMS-ST, quando devidos;
- IV – a chave de acesso da NF-e originária, no campo NF-e Referenciada – refNFe;
- V – CFOP: deverá ser utilizado o mesmo CFOP da NF-e originária;
- VI – no campo infAdFisco:
 - a) a descrição do motivo que ensejou a diferença de valores;
 - b) a seguinte expressão: “NF-e de ajuste emitida nos termos do Ajuste SINIEF 22/21”;
- VII – Finalidade de Emissão – FinNFe: preencher com “3 – NF-e de ajuste”.

Art. 409-C – Na hipótese do art 409-B desta parte, se o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, poderá emitir a NF-e de ajuste, até o último dia do sexto mês subsequente ao da data da emissão da NF-e originária, devendo:

I – nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e originária:

- a) recolher o imposto devido por meio de DAE distinto, indicando referência à NF-e de ajuste e como mês de referência aquele da emissão da NF-e originária;
- b) estornar na escrituração fiscal o débito do imposto destacado da NF-e de ajuste referente à parcela do ICMS recolhido no referido documento de arrecadação;

II – nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na nota fiscal originária:

- a) informar na NF-e de ajuste, além das informações previstas no parágrafo único do art. 409-B desta parte, a seguinte expressão no campo infAdFisco: “A NF-e originária nº ___, série ___, foi escriturada sem o crédito a maior do ICMS”;
- b) estornar na escrituração fiscal o débito de imposto destacado da NF-e de ajuste.

Art. 409-D - A NF-e de ajuste será lançada pelo emitente da NF-e originária no Livro Registro de Entradas da EFD ICMS/IPI.

Art. 409-E - O transportador e o tomador do serviço de transporte de gás natural pelo modal dutoviário deverão observar os procedimentos da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, especialmente no que se refere a:

I - emissão da CT-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações de circulação de gás natural;

II - alteração do tomador de serviço, informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro, devidamente comprovado.

§ 1º O prazo para autorização do CT-e de substituição será de cento e oitenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 2º O prazo para o registro do evento “Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação do serviço descrita no CT-e não foi descrita conforme o acordado” será de cento e cinquenta dias contados a partir da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

Art. 409-F - Nos casos em que o CT-e de substituição for emitido em período de apuração distinto do original, o transportador que tiver optado pelo crédito de ICMS presumido de que trata o item 3 da Parte 1 do Anexo IV, ao lançar o ajuste de apuração a título de estorno de débitos, deverá fazê-lo no percentual de 20% (vinte por cento), lançando o valor em “outros débitos”, para refletir o efeito líquido da operação anterior.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de novembro de 2025; 237º da Inconfidênci Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.11.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2025

COMUNICADO N° 035/2025

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais no uso de suas atribuições e, considerando a conveniência de instruir as Repartições Fazendárias, os Contribuintes e os Contabilistas, publica tabela para cálculo do ICMS, ITCD e Taxas em atraso, para pagamento até dezembro/2025, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2880/97.

(MG, 02.12.2025)

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	53,136648
	fevereiro	12,00	52,842919
	março	12,00	52,504550
	abril	12,00	52,219625
	maio	12,00	51,983815
	junho	12,00	51,771483
	julho	12,00	51,577137
	agosto	12,00	51,417247
	setembro	12,00	51,260281
	outubro	12,00	51,103315
	novembro	12,00	50,953829
	dezembro	12,00	50,789382
2021	Janeiro	12,00	50,639896
	fevereiro	12,00	50,505369
	março	12,00	50,304289
	abril	12,00	50,096504
	maio	12,00	49,826178
	junho	12,00	49,518399
	julho	12,00	49,162783
	agosto	12,00	48,734831
	setembro	12,00	48,292832
	outubro	12,00	47,806836
	novembro	12,00	47,220087
	dezembro	12,00	46,451004
2022	janeiro	12,00	45,718734
	fevereiro	12,00	44,963693
	março	12,00	44,036639
	abril	12,00	43,202318
	maio	12,00	42,167726
	junho	12,00	41,152410
	julho	12,00	40,117568
	agosto	12,00	38,948207
	setembro	12,00	37,876225
	outubro	12,00	36,855549
	novembro	12,00	35,834873
	dezembro	12,00	34,711558
2023	janeiro	12,00	33,588243
	fevereiro	12,00	32,670102
	março	12,00	31,495429
	abril	12,00	30,577288
	maio	12,00	29,453973
	junho	12,00	28,381991
	julho	12,00	27,310009
	agosto	12,00	26,172513
	setembro	12,00	25,199611
	outubro	12,00	24,202044
	novembro	12,00	23,286056
	dezembro	12,00	22,391531
2024	janeiro	12,00	21,424841
	fevereiro	12,00	20,624641
	março	12,00	19,792967
	abril	12,00	18,905534
	maio	12,00	18,073092
	junho	12,00	17,284755
	julho	12,00	16,377633
	agosto	12,00	15,510121
	setembro	12,00	14,674964
	outubro	12,00	13,747006
	novembro	12,00	12,954016
	dezembro	12,00	12,022585

2025	janeiro	12,00	11,009384
	fevereiro	12,00	10,024062
	março	12,00	9,060032
	abril	12,00	8,004152
	maio	12,00	6,865376
	junho	12,00	5,768325
	julho	12,00	4,492592
	agosto	12,00	3,328436
	setembro	*	2,052703
	outubro	*	1,000000
	novembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 157/2025, altera o Convênio ICMS nº 21/2023 *(V. Bol. 1.974 - LEST), que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA INFORMEF

O Convênio ICMS nº 157/2025 altera o Convênio ICMS nº 21/2023 para autorizar o Estado de Santa Catarina a aplicar crédito presumido de ICMS nas operações de saída de óleo diesel e biodiesel destinados a empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem por autorização, acordo judicial ou contratação emergencial, ampliando a abrangência originalmente prevista para concessionárias e permissionárias.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Convênio ICMS nº 21/2023, base normativa original, permitiu aos Estados conceder crédito presumido nas operações com combustíveis utilizados por concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

Com o avanço das modalidades de delegação e a crescente utilização de autorizações e contratações emergenciais, surgiram lacunas que impediam a fruição do benefício por empresas regularmente autorizadas a prestar o serviço, mas que não possuíam contrato formal de concessão/permisão.

O Convênio ICMS nº 157/2025 vem corrigir essa lacuna **exclusivamente para Santa Catarina**, ampliando a base de empresas aptas ao benefício.

3. LEGISLAÇÃO – TRECHOS *IN VERBIS*

3.1. Cláusula primeira – Inclusão do § 3º ao Convênio ICMS 21/2023

“§ 3º - Observadas as disposições deste convênio, o Estado de Santa Catarina fica autorizado a aplicar o benefício de que trata o caput às operações com óleo diesel e biodiesel com destino a empresas cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, para prestar serviço de transporte regular de passageiros.”

3.2. Vigência

“Cláusula segunda – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

4. QUADRO-RESUMO (INFORMEF)

Tema	Conteúdo
Convênio alterado	Convênio ICMS nº 21/2023
Estado autorizado	Santa Catarina
Produto abrangido	Óleo diesel e biodiesel
Benefício	Crédito presumido de ICMS
Destinatários	Empresas de transporte coletivo de passageiros
Novas formas de vínculo permitidas	Acordo judicial, regime de autorização, contratação direta emergencial
Vigência	Após ratificação nacional publicada no DOU
Finalidade	Ampliar alcance do benefício às novas formas jurídico-operacionais de prestação de serviço público

5. ANÁLISE TÉCNICA INFORMEF

5.1. Ampliação relevante da abrangência subjetiva do benefício

O Convênio 21/2023 limitava o crédito presumido a **concessionárias e permissionárias**, excluindo empresas operando por **autorizações regulares, acordos judiciais e contratações emergenciais** - modalidades muito comuns no setor, principalmente diante de reestruturações e ajustes contratuais pós-pandemia.

O Convênio 157/2025 **corrigiu essa distorção**, permitindo que Santa Catarina trate de forma isonômica empresas que atuem:

- por **autorização legal** (art. 21, XII, “e”, CF);
- mediante **decisão judicial regulatória**;
- via **contratação emergencial**, quando necessário para manter o serviço essencial.

5.2. Benefício permanece condicionado à legislação estadual

A autorização do CONFAZ **não cria automaticamente o benefício**, apenas habilita o Estado a regulamentar internamente:

- requisitos;
- controles;
- periodicidade;
- limites de crédito;
- documentos fiscais comprobatórios;
- eventual necessidade de registro de frota.

Sendo assim, será indispensável aguardar **decreto ou portaria da SEF/SC** implementando a sistemática.

5.3. Impactos tributários

A medida tende a:

- reduzir o custo operacional das empresas de transporte, combatendo desequilíbrio econômico-financeiro;
- reduzir pressão sobre tarifas públicas;
- fomentar regularidade do abastecimento;
- assegurar maior previsibilidade aos operadores.

Para os distribuidores e TRRs, a alteração **não muda obrigações acessórias**, mas exige adequação dos cadastros de destinatários beneficiários.

5.4. Segurança jurídica ampliada

Ao reconhecer expressamente contratos emergenciais e autorizações, o convênio:

- evita litígios administrativos envolvendo glosas;
- previne autuações por suposta ausência de vínculo formal típico;
- adequa-se às novas formas de delegação previstas na Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e no regime atual de transportes.

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA INFORMEF

Para contadores e empresas de transporte:

- Mapear combustíveis adquiridos destinados **exclusivamente ao transporte coletivo regular**.
- Verificar, após regulamentação estadual, **procedimentos para habilitação**.
- Segregar créditos e manter documentação probatória da destinação.
- Acompanhar eventual exigência de **registro de frota** ou apresentação de **relatórios de consumo**.

Para distribuidoras, TRRs e varejistas:

- Adequar parametrização dos sistemas para identificar destinatários beneficiários.
- Manter armazenado o vínculo jurídico apresentado pela empresa de transporte.

Para advogados e consultores:

- Revisar contratos emergenciais, termos de autorização e acordos judiciais para fins de **conformidade**.
- Implementar auditorias periódicas de consumo.

7. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

- O benefício só produzirá efeitos após **ratificação nacional** (ainda pendente no momento da edição).
- Necessará de **regulamentação interna** de Santa Catarina.
- Risco de heterogeneidade de critérios conforme decretos/portarias estaduais.
- Necessidade de controle rigoroso da destinação do combustível para evitar glosas.

8. CONCLUSÃO INFORMEF

O Convênio ICMS nº 157/2025 **moderniza e amplia** a concessão de crédito presumido relativo às operações com óleo diesel e biodiesel destinados a empresas de **transporte coletivo de passageiros** em Santa Catarina, ajustando a norma do CONFAZ às **novas modalidades de delegação do serviço público**.

A medida reforça a segurança jurídica, amplia a isonomia entre operadores, reduz custos e melhora as condições para manutenção do transporte público regular. Sua aplicação prática, contudo, dependerá da **ratificação nacional e da regulamentação estadual** subsequente.

INFORMEF LTDA

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 415ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de novembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N VÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, Edição Extra, com a seguinte redação:

"§ 3º Observadas as disposições deste convênio, o Estado de Santa Catarina fica autorizado a aplicar o benefício de que trata o "caput" às operações com óleo diesel e biodiesel com destino a empresas cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, para prestar serviço de transporte regular de passageiros."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.11.2025)

BOLE13541---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES COM RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGO - BENEFÍCIO - REGIME ESPECIAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO - DIFERIMENTOS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS N° 41, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 41/2025, prorroga as disposições do antigo Protocolo ICMS 48/16, que trata de operações com ração para engorda de frangos e os benefícios, exigências e demais disposições sujeitas a regime especial de ICMS, inclusive quanto à substituição tributária, isenções ou diferimentos previstos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e objeto do Protocolo ICMS 41/25

- O Protocolo ICMS 41/25 foi publicado para **prorrogar as disposições** do antigo Protocolo ICMS 48/16, de 19 de agosto de 2016, que trata de operações com "ração para engorda de frangos".
- Logo, o novo protocolo mantém - com suas eventuais adaptações - o regime acordado entre os Estados-membros para o tratamento tributário (ICMS) dessas operações específicas.
- A prorrogação indica que **os benefícios**, exigências e demais disposições previstas no Protocolo 48/16 continuam válidos para o setor de rações avícolas destinadas à engorda de frangos.

Importância prática: empresas do ramo avícola, fabricantes ou comercializadoras de ração para frangos de engorda devem observar este Protocolo para saber se continuam sujeitas a regime especial de ICMS, inclusive quanto à substituição tributária, isenções ou diferimentos previstos.

2. Conteúdo Normativo - Principais Dispositivos e Continuidade

Embora o Protocolo 41/25 tenha por objeto a prorrogação, é relevante destacar que:

- Ele **mantém integralmente** as regras do Protocolo 48/16, salvo modificação expressa - o que preserva o planejamento tributário das empresas enquadradas.
- Entre as regras preservadas, podem estar: definição de mercadorias abrangidas, condições para franqueamento de benefícios, obrigações acessórias, eventual substituição tributária, alíquotas aplicáveis e privilégios interestaduais ou internos, conforme o original. (Para análise concreta, deve-se consultar o texto completo do Protocolo 48/16.)

Por não haver - no texto do Protocolo 41/25 - previsão de alteração substantiva, entende-se que:

Situação	Consequência da prorrogação
Empresas que já usufruíam do benefício em razão do Protocolo 48/16	Mantêm o benefício sem interrupção, enquanto vigorar o 41/25
Novas empresas que atenderem aos requisitos do Protocolo original	Podem requerer enquadramento sob as mesmas condições
Órgãos de fiscalização e controle estadual	Devem considerar o 41/25 vigente para demandas de ICMS sobre rações avícolas

3. Vigência e efeitos para os Estados e contribuintes

- O Protocolo 41/25 estabelece a **prorrogação** de regime tributário acordado — ou seja, o prazo de validade do Protocolo 48/16 é estendido pelo 41/25. Confaz
- Dessa forma, até que novo Protocolo ou Convênio do CONFAZ/COTEPE modifique ou revogue o regime, continuam válidas as disposições.
- Para os contribuintes (fabricantes, distribuidores, criadores), isso representa **segurança jurídica e continuidade de planejamento tributário**, importante para projeção de custos, formação de preço, gestão de estoque e compliance fiscal.

4. Limitações e cuidados na aplicação

- A prorrogação não significa automaticamente benefício universal: o regime aplica-se exclusivamente às operações e mercadorias previstas originalmente no Protocolo 48/16 — ou seja, ração para engorda de frangos (não qualquer tipo de ração ou insumo). Logo, é necessário verificar se o produto comercializado está efetivamente contemplado.
- As empresas devem manter atenção às obrigações acessórias e requisitos de conformidade (cadastro, documentação fiscal apropriada, periodicidade, relatórios, etc.), conforme o Protocolo original — eventual omissão ou descumprimento pode acarretar perda do benefício.
- Caso haja descontinuidade de benefício (por exemplo, se o Estado que concedeu o benefício alterar sua legislação interna ou se o CONFAZ aprovar revogação futura), o contribuinte deve se reorganizar para recolhimento normal do ICMS.

5. Recomendações para Gestores, Contadores e Tributaristas

Para assegurar plena conformidade e aproveitar os benefícios do Protocolo ICMS 41/25, recomenda-se:

1. Consultar integralmente o texto do Protocolo 48/16 (e do 41/25) para confirmar mercadorias, condições e requisitos.
2. Verificar se os produtos comercializados (ração para engorda de frangos) se enquadram exatamente na descrição normativa.
3. Assegurar que toda documentação fiscal esteja conforme exigido (CFOP, código NCM, inscrição estadual, declaração de benefício, relatórios, etc.).
4. Manter controle contábil e fiscal rigoroso para eventual auditoria ou fiscalização estadual.

5. Monitorar futuras deliberações do CONFAZ/COTEPE que possam alterar, prorrogar ou revogar os protocolos relativos ao segmento.

6. Conclusão

O Protocolo ICMS 41/25 representa uma medida de continuidade normativa, garantindo segurança e previsibilidade para empresas do setor avícola que operam com ração para engorda de frangos. Para o contribuidor, a manutenção do regime tributário permite planejamento, economia fiscal e estabilidade operacional — desde que mantidos os requisitos e obrigações acessórias.

Do ponto de vista técnico-tributário, não há inovações substanciais com o 41/25: trata-se de prorrogação de regime. O destaque recai sobre a oportunidade para os contribuintes revisarem seus cadastros e práticas fiscais, reafirmando conformidade e adequação normativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48, de 19 de agosto de 2016, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 48, de 19 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2016, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2028.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 24.11.2025, RET EM 26.11.2025)

BOLT9570---WIN/INTER

ICMS - REMESSA DE SOJA EM GRÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS N° 42, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais, por meio do Protocolo ICMS nº 42/2025, prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 41/2020 *(V. Bol. 1.890 - LEST), que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e objeto do Protocolo ICMS 42/2025

- O Protocolo 42/2025 foi publicado em decorrência do CONFAZ, por meio do Despacho que divulga os acordos celebrados entre as unidades federadas, na 202ª Reunião Ordinária da comissão competente.
- O objetivo do Protocolo é prorrogar e alterar as disposições do anterior Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, no que se refere à remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso.

- Ou seja: o Protocolo ICMS 42/2025 regula a continuidade e eventuais alterações no regime de remessa interestadual da soja em grão, beneficiando – ou disciplinando – operações interestaduais entre Mato Grosso e os Estados signatários.

2. Vigência e publicação

- A publicação oficial do Protocolo 42/2025 foi realizada mediante o Despacho CONFAZ nº 40/2025.
- Os Estados signatários manifestaram-se favoravelmente ao ajuste, acolhido na reunião da COTEPE/ICMS de novembro de 2025.
- Consequentemente, a vigência do Protocolo passa a ser considerada a partir da sua publicação, salvo disposição diversa no texto normativo aplicado por cada unidade federada (observando prazos internos estaduais).

3. Principais disposições e alterações promovidas

Embora o Protocolo 42/2025 tenha caráter de prorrogação e ajuste do instrumento anterior, devem ser consideradas as consequências práticas e os critérios que permanecem em vigor ou foram alterados. Os principais pontos, conforme o texto normativo e contexto do instrumento, são:

- **Manutenção do regime de remessa interestadual de soja em grão:** o Protocolo continua a disciplinar a remessa da mercadoria - ou seja, a saída de soja em grão do Estado de Mato Grosso para outros Estados - sob condições específicas.
- **Continuidade dos benefícios ou condições previstas no Protocolo 41/2020:** não houve revogação total, mas prorrogação e ajustes eventuais, o que assegura segurança jurídica e continuidade normativa para agentes econômicos envolvidos no comércio interestadual de soja.
- **Garantia de uniformidade entre as unidades federadas signatárias:** ao homologar o Protocolo, o CONFAZ busca harmonizar o tratamento tributário do ICMS para essa operação específica, evitando que cada Estado adote regimes divergentes que comprometam a circulação da mercadoria e o cumprimento das obrigações estaduais.

4. Importância para contribuintes, contadores e gestores tributários

A adoção do Protocolo ICMS 42/2025 representa implicações relevantes para diversos atores:

- **Empresas e produtores rurais de Mato Grosso que comercializam soja:** preserva a segurança jurídica para remessas interestaduais, evitando interrupção de mercado ou incertezas quanto ao ICMS.
- **Estados destinatários da soja:** mantém o regime uniforme de tributação, facilitando a recepção e distribuição da mercadoria sem necessidade de renegociação em cada remessa.
- **Contadores e tributaristas:** exige atenção à observância dos critérios previstos no Protocolo para remessa interestadual - especialmente para garantir que notas fiscais, documentos de transporte e eventual regime de substituição tributária (se aplicável) estejam em conformidade com a norma.
- **Gestores de tributos e planejamento tributário empresarial:** possibilita o planejamento a médio prazo de operações de compra e venda interestadual de soja, dado que a norma foi prorrogada e suas condições mantidas.

5. Limitações, riscos e recomendações práticas

- A vigência e validade dos efeitos dependem da adoção do Protocolo pelos Estados destinatários - sendo recomendável confirmar que o Estado de destino da soja aderiu e publicou a norma interna correspondente.
- Opcionalidade de regimes estaduais: é possível que algum Estado não adote integralmente as disposições do Protocolo, o que requer verificação prévia para evitar surpresas fiscais.
- Necessidade de documentação robusta: emissão correta de notas fiscais e documentos de transporte é essencial para assegurar o benefício legal previsto - qualquer erro pode implicar em exigência do ICMS, multas ou autuações.
- Acompanhamento contínuo: eventuais novos Protocolos (ou alterações) podem ser celebrados - recomenda-se monitoramento das publicações da CONFAZ e das legislações estaduais correlatas.

6. Conclusão

O Protocolo ICMS 42/2025 representa importante ato normativo para o setor agropecuário, especialmente no comércio interestadual de soja. Ao prorrogar e manter o regime especial instituído pelo Protocolo 41/2020, confere segurança jurídica aos agentes envolvidos, preservando benefícios e evitando

ruptura no fluxo de mercadorias. Para contadores, tributaristas e gestores, a norma reforça a importância de atenção documental e planejamento tributário - sobretudo em operações interestaduais.

Dada a relevância para empresas que atuam com soja e para todo o processo de circulação de mercadorias, a adoção da norma deve ser rigorosamente observada e monitorada na prática.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2020, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 41/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula décima:

"Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.";

II - o Anexo I:

"Anexo I ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE (MATO GROSSO)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	I.E	CNPJ
CJ SELECTA S.A	Primavera do Leste - MT	13.426.111-9	00.969.790/0019-47
Endereço: Av. Campo Grande, nº 998, Sala 09. Bairro Cidade Primavera I. CEP: 78.850-000 - Primavera do Leste/MT.			

".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 26.11.2025)

BOLE13545---WIN/INTER

"Trabalhe pelo futuro, e não pelo final de semana."

Thiago Nigro